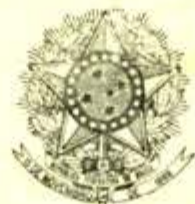


CJT
16.06.83
VISTA
09.08.83
REV. VISTA
M.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRª. CRISTINA TAVARES) PMDB - PE

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Revoga a Lei nº 5.645, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas no ensino agrícola", assim como sua legislação complementar.

DESPACHO: JUSTIÇA - EDUCAÇÃO E CULTURA

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 17 de MAIO de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Otávio Bezerra, em 35/05/83 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Guido Moeser (VISTA), em 16.06.83 19
- O Presidente da Comissão de JUSTIÇA
- Ao Sr. João Bastos, em 15 08 19 83
- O Presidente da Comissão de Educação e Cultura
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 742 DE 1983

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 29

Lote: 58
PL N° 742/1983

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

DAS COMISSÕES PERMANENTES
BAL Nº 1
RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
Jussara

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEC	PL.	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jussara
			742	1983	15	08	1983	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Relator, Dep. João Bastos.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

DAS COMISSÕES PERMANENTES
BAL Nº 2
RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
Jussara

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEC	PL.	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jussara
			742	1983	31	08	1983	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável do Relator, Dep. João Bastos.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

DAS COMISSÕES PERMANENTES
BAL Nº 3
RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
Jussara

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEC	PL.	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jussara
			742	1983	14	09	1983	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação unânime do parecer favorável do Relator, Dep. João Bastos.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

DAS COMISSÕES PERMANENTES
BAL Nº 4
RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
Jussara

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEC	PL.	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jussara
			742	1983	27	09	1983	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CCP.

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 742, DE 1983

(DA SRª. CRISTINA TAVARES)

Revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas no ensino agrícola", assim como sua legislação complementar.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO E CULTURA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões de Constituição e Justiça
e Cultura. Em 28.04.83.

[Assinatura]



PROJETO DE LEI Nº 742, DE 1983

P 4

Revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas no ensino agrícola", assim como sua legislação complementar.

AUTORA: Deputada CRISTINA TAVARES

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas no ensino agrícola", assim como a legislação que a regulamenta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Cristina Tavares

Deputada CRISTINA TAVARES

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 5.465, de 1968, conhecida vulgarmente como "Lei do Boi", configura uma anomalia descabida no sistema educacional brasileiro.

Concebida com o propósito de fixar o homem ao campo, a lei em apreço não apenas descumpriu seu objetivo, mas também vem ocasionando prejuízo ao caráter competitivo de que se reveste o exame vestibular.

Isto porque a Lei nº 5.465/68 autoriza nos estabelecimentos de ensino agrícola, tanto de 2º grau quanto superiores, a reservarem o elevado percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, ou ainda a candidatos provenientes dos antigos cursos agrícolas de 2º ciclo, desde que residentes na zona rural. Como se não bastasse, destina ainda mais 30% (trinta por cento) a candidatos em idênticas condições que residam em cidades onde não haja estabelecimentos de ensino de 2º grau.

Quando se efetuou a reforma do ensino superior, logo a seguir, admitiu-se a possibilidade de revogação do direito de preferência aos candidatos com formação agrícola, pois a Lei nº 5.540/68, que a corporificou, passou a exigir dos candidatos apenas a conclusão de curso colegial, atualmente de 2º grau, além da classificação em exame vestibular. Ocorre que a lei específica sobre o ensino agrícola não desobriga os candidatos à prestação do vestibular, apenas lhes dá preferência no ato da matrícula.

Por não dispor diferentemente sobre a matéria, a lei específica do ensino agrícola foi mantida, conservando-se



destarte um privilégio inadmissível numa sociedade democrática.

De fato, a Lei nº 5.465/68 conflita com a Constituição Federal por infringir o seu art. 153, § 1º, onde se assegura a igualdade de todos perante a lei.

Além disso, permite a existência de um verdadeiro corporativismo medieval na área do ensino, ao supor que o filho do agricultor deva, forçosamente, ser agrônomo ou veterinário. Se assim fosse, o Estado proveria no sentido de tornar médicos os filhos destes, ou engenheiros os descendentes dos profissionais dos diversos ramos da Engenharia.

Se considerarmos o seu caráter discriminador, também poderemos acoimá-la de elitista. Aliás, o elitismo é uma nódoa que há séculos tentamos apagar do cenário educacional brasileiro. Como se não bastasse a escola brasileira como um todo, estar montada para servir às classes média e superior, ainda se concedem privilégios legais, dificultando ainda mais o acesso das classes pobres aos bancos escolares.

A revogação da Lei nº 5.463, de 1968, não se destina apenas a corrigir uma distorção educacional, tendo em vista que a "educação é direito de todos", mas a atender aos reclamos de numerosas autoridades no assunto.

Com a sua supressão não se verificará nenhuma lacuna na legislação do ensino, uma vez que o acesso aos cursos superiores será regulado, indistintamente, pela norma geral — a Lei nº 5.540, de 1968 e legislação posterior.

Sala das Sessões, em

Deputada CRISTINA TAVARES

Legislação citada, anexada pela Coordenação dos Comissões Permanentes



LEI N.º 5.465 — DE 3 DE JULHO DE 1968

DISPÕE SOBRE O PREENCHIMENTO DE VAGAS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO AGRÍCOLA

Art. 1.º — Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural, e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

§ 1.º — A preferência de que trata este artigo se estenderá aos portadores de certificado de conclusão do 2.º ciclo dos estabelecimentos de ensino agrícola, candidatos a matrícula nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidas pela União.

§ 2.º — Em qualquer caso, os candidatos atenderão as exigências da legislação vigente, inclusive as relativas aos exames de admissão ou habilitação.

Art. 2.º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LM Nº 5.540 -- DE 28 DE NOVEMBRO
DE 1963

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1º O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2º O ensino superior indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18. Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 19. VETADO.

Art. 20. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21. O concurso vestibular, referido na letra a do art. 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único. Dentro do prazo de três anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado, em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 742, DE 1983.

Revoga a lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas no ensino agrícola", assim como sua legislação complementar".

Autor. Deputada CRISTINA TAVARES
Relator: Deputado OTÁVIO CESÁRIO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste órgão técnico o projeto de lei acima caracterizado, de autoria da ilustre Deputada Cristina Tavares, que intenta a revogação da Lei nº 5.465/68 e sua legislação complementar.

Justificando a medida, a Autora argumenta que a referida Lei — vulgarmente conhecida como a "Lei do Boi" — configura uma anomalia descabida no sistema educacional brasileiro, descumprindo o objetivo com o qual foi concebida, qual seja, o de fixar o homem ao campo.

Alega também que a citada lei, elitista e discriminatória, ao determinar a reserva, nos estabelecimentos de



ensino agrícola de 2º e 3º graus, de 50% das vagas, a candidatos agricultores ou filhos destes, conflita-se com a Constituição Federal, infringindo-lhe o disposto no art. 153, § 1º, que assegura a igualdade de todos perante a lei.

Acrescenta que "além disso, permite a existênçia de um verdadeiro cooperativismo medieval na área do ensino, ao supor que o filho do agricultor deva, forçosamente, ser agrônomo ou veterinário. Se assim fosse, o Estado proveria no sentido de tornar médicos os filhos destes, ou engenheiros os descententes dos profissionais dos diversos ramos da Engenharia."

Nos termos regimentais (art. 28, § 4º do R.I.) cumpre-nos a apreciação da propositura nos seus aspectos preliminares, quais sejam: constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A análise do mérito defere-se à douta Comissão de Educação e Cultura.

A matéria insere-se na competência legislativa da União, prevista no art. 8º, XVII, "q", da Constituição Federal — legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional...".

O projeto é, pois, constitucional. É também jurídico, vez que não fere os princípios de nosso Direito Positivo. Quanto à técnica legislativa, nada vemos a reparar.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As razões acima explicitadas levam-nos a manifestar o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 742, de 1983.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1983.

Deputado OTÁVIO CESÁRIO
Relator

/MAVL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 742, DE 1983

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 742/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Brabo de Carvalho - Vice-Presidente, Valmor Giavarina, José Melo, Elquisson Soares, Nilson Gibson, Joacil Pereira, Gomes da Silva, Guido Moesch, Leorne Belém, Gorgônio Neto, Luiz Leal, Raymundo Asfóra, Osvaldo Melo, Gerson Peres, Rondon Pacheco, Jorge Arbage, José Tavares, Hamilton Xavier e Otávio Cesário.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1983

Deputado BRABO DE CARVALHO
Vice-Presidente

no exercício da Presidência

Deputado OTÁVIO CESÁRIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

PROJETO DE LEI Nº 742, DE 1.983

"Revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1.968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas no ensino agrícola", assim como sua legislação complementar".

Autor: Deputada Cristina Tavares

Relator: Deputado João Bastos .

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, em exame, de autoria da nobre Deputada Cristina Tavares, pretende revogar a lei nº 5.465, de 3 de julho de 1.968, e sua legislação complementar.

A referida lei autoriza os estabelecimentos de ensino agrícola, tanto de 2º grau quanto superiores, a reservarem o percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas a candidatos provenientes dos antigos cursos agrícolas de 2º ciclo, desde que residentes na zona rural. Destina ainda mais 30 (trinta por cento) a candidatos em idênticas condições que residem em cidades onde não haja estabelecimentos de ensino de 2º grau .

Em bem fundamentada justificação, a Autora afirma que "a lei em apreço não apenas descumpriu seu objetivo, mas também vem ocasionando prejuízo ao caráter competitivo de que se reveste o exame vestibular". Acres

* . 1 . *



CÂMARA DOS DEPUTADOS



centa, também, que "a lei específica sobre o ensino agrícola não desobriga os candidatos à prestação do vestibular, apenas lhes dá preferência no ato da matrícula. Por não dispor diferentemente sobre a matéria, a lei específica do ensino agrícola foi mantida, conservando-se destarte um privilégio inadmissível numa sociedade democrática."

Ressalta, ainda, a Deputada Cristina Tavares que a lei 5.465/68 "permite a existência de um verdadeiro corporativismo medieval na área de ensino, ao supor que o filho do agricultor deva, forçosamente, ser agrônomo ou veterinário. Se assim fosse, o Estado proveria no sentido de tornar médicos os filhos destes, ou engenheiros os descendentes dos profissionais dos diversos ramos de Engenharia.

Finalmente, na justificação ao presente projeto de lei, se ressalta o caráter discriminador e sobretudo elitista da lei 5.465/68, concluindo que o elitismo "é uma nódoa que há séculos tentamos apagar no cenário educacional brasileiro" e que "a escola brasileira como um todo, esta montada para servir às classes média e superior, ainda se concedem privilégios legais, dificultando ainda mais o acesso das classes pobres aos bancos escolares."

A proposta, já apreciada na Comissão de Justiça, recebeu parecer favorável, no que tange aos aspectos da constitucionalidade, jurídica e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A este Órgão Técnico cabe a apreciação



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do mérito, em conformidade com o estabelecido no artigo 28, § 7º, do Regimento Interno.

Acredito que o projeto de lei da Deputada Cristina Tavares deve merecer nosso integral apoio. Com efeito, cumpre que a educação deve ser adequada às exigências do presente e às realidades específicas de cada comunidade. Assim, a educação hodierna tem de se aproveitar dos bons resultados do passado, prover soluções para as dificuldades presentes e prever as exigências maiores de amanhã. A educação tem de se haver com os reclamos do indivíduo e da comunidade que, dia a dia, se tornam mais exigentes quanto ao atendimento de suas necessidades e aspirações. É, pois, sua tarefa principal criar condições de sobrevivência e desenvolvimento do homem e da sociedade.

Os complexos problemas que estão avolumando com o aumento da população, com o desenvolvimento industrial, produção de bens de consumo e sua distribuição, com as novas formas de organização sócio-política e de evolução à democracia, todos querem participar das oportunidades da vida social. Assim, não se concebe um privilégio legal a distorcer a educação para um sentido individualista e sobretudo "elitista", como muito bem frisou a nobre Autora do projeto de lei em exame. A educação tem de prever e prover o bem-estar para todos, com base em adequada legislação.

Considero, pois, de maior relevância o projeto de lei em exame, pretendendo revogar a lei 5.465/68.

Face ao exposto, pelo mérito e perti

* . 3 . *




CÂMARA DOS DEPUTADOS



nência da proposição, manifesto-me pela sua aprovação .

Sala da Comissão, em ¹⁴ 30 / Setembro / 83.


Deputado JOÃO BASTOS (PMDB).
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

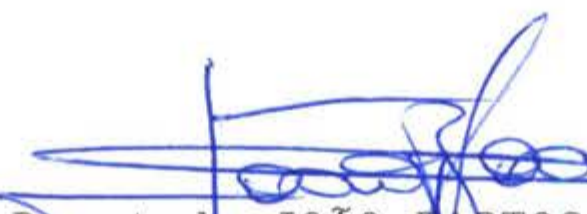


A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 14 de setembro de 1983, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 742/83, da Sra. Cristina Tavares, que "Regova a Lei nº 5.645, de 3 de junho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas no ensino agrícola", assim como sua legislação complementar", nos termos do parecer do Relator, Sr. João Bastos.

Estiveram presentes os senhores Deputados João Faustino; Presidente, Hermes Zaneti; Vice-Presidente, Wall Ferraz, Randolfo Bittencourt, Rômulo Galvão, Walter Casanova, Carlos Sant'Ana, Francisco Dias, Celso Peçanha, Casildo Maldaner, João Herculino, Dionísio Hage, Luiz Dulci, Clemir Ramos, Márcio Braga e Stélio Dias e João Bastos.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1983.


Deputado JOÃO FAUSTINO
Presidente


Deputado JOÃO BASTOS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 742-A, de 1.983

(DA SRª CRISTINA TAVARES)



Revoga a Lei nº 5.645, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas no ensino agrícola", assim como sua legislação complementar; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 742, de 1983, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 742, de 1983

(Da Sra. Cristina Tavares)

Revoga a Lei n.º 5.465, de 3 de julho de 1968, que “dispõe sobre o preenchimento de vagas no ensino agrícola”, assim como sua legislação complementar.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica revogada a Lei n.º 5.465, de 3 de julho de 1968, que “dispõe sobre o preenchimento de vagas no ensino agrícola”, assim como a legislação que a regulamenta.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei n.º 5.465, de 1968, conhecida vulgarmente como “Lei do Boi”, configura uma anomalia descabida no sistema educacional brasileiro.

Concebida com o propósito de fixar o homem ao campo, a lei em apreço não apenas descumpriu seu objetivo, mas também vem ocasionando prejuízo ao caráter competitivo de que se reveste o exame vestibular.

Isto porque a Lei n.º 5.465/68 autoriza aos estabelecimentos de ensino agrícola, tanto de 2.º grau quanto superiores, a reservarem o elevado percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, ou ainda a candidatos provenientes dos antigos cursos agrícolas de 2.º ciclo, desde que re-

sidentes na zona rural. Como se não bastasse, destina ainda mais 30% (trinta por cento) a candidatos em idênticas condições que residam em cidades onde não haja estabelecimentos de ensino de 2.º grau.

Quando se efetuou a reforma do ensino superior, logo a seguir, admitiu-se a possibilidade de revogação do direito de preferência aos candidatos com formação agrícola, pois a Lei n.º 5.540/68, que a corporificou, passou a exigir dos candidatos apenas a conclusão de curso colegial, atualmente de 2.º grau, além da classificação em exame vestibular. Ocorre que a lei específica sobre o ensino agrícola não desobriga os candidatos à prestação do vestibular, apenas lhes dá preferência no ato da matrícula.

Por não dispor diferentemente sobre a matéria, a lei específica do ensino agrícola foi mantida, conservando-se destarte um privilégio inadmissível numa sociedade democrática.

De fato, a Lei n.º 5.465/68 conflita com a Constituição Federal por infringir o seu art. 153, § 1.º, onde se assegura a igualdade de todos perante a lei.

Além disso, permite a existência de um verdadeiro corporativismo medieval na área do ensino, ao supor que o filho do agricultor deva, forçosamente, ser agrônomo ou veterinário. Se assim fosse, o Estado proveria no sentido de tornar médicos os filhos destes, ou engenheiros os descendentes dos profissionais dos diversos ramos da engenharia.



Se considerarmos o seu caráter discriminador, também poderemos acoimá-la de elitista. Aliás, o elitismo é uma nódoa que há séculos tentamos apagar do cenário educacional brasileiro. Como se não bastasse a escola brasileira como um todo, estar montada para servir às classes média e superior, ainda se concedem privilégios legais, dificultando ainda mais o acesso das classes pobres aos bancos escolares.

A revogação da Lei n.º 5.465, de 1968, não se destina apenas a corrigir uma distorção educacional, tendo em vista que a "educação é direito de todos", mas a atender aos reclamos de numerosas autoridades no assunto.

Com a sua supressão não se verificará nenhuma lacuna na legislação do ensino, uma vez que o acesso aos cursos superiores será regulado, indistintamente, pela norma geral — a Lei n.º 5.540, de 1968 e legislação posterior.

Sala das Sessões, — Cristina Tavares.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 5.465, DE 3 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola.

Art. 1.º Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural, e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

§ 1.º A preferência de que trata este artigo se estenderá aos portadores de certificado de conclusão do 2.º ciclo dos estabelecimentos de ensino agrícola, candidatos a matrícula nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidas pela União.

§ 2.º Em qualquer caso, os candidatos atenderão as exigências de legislação vigente, inclusive as relativas aos exames de admissão ou habilitação.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 5.540,
DE 28 NOVEMBRO DE 1968**

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1.º O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2.º O ensino superior indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3.º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições precristas em cada caso;

c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;

d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18. Além dos cursos correspondentes a profissões regulares em lei, as universi-



dades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 19. Vetado.

Art. 20. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21. O concurso vestibular, referido na letra a do art. 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de edu-

cação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único. Dentro do prazo de três anos, a contar da vigência desta lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado, em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

.....
.....

*thru o pagetia redada
pl. em 05.9.83*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 742-A, de 1983

(Da Sra. Cristina Tavares)

Revoga a Lei n.º 5.645, de 3 de julho de 1968, que “dispõe sobre o preenchimento de vagas no ensino agrícola”, assim como sua legislação complementar; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 742, de 1983, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica revogada a Lei n.º 5.465, de 3 de julho de 1968, que “dispõe sobre o preenchimento de vagas no ensino agrícola”, assim como a legislação que a regulamenta.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei n.º 5.465, de 1968, conhecida vulgarmente como “Lei do Boi, configura uma anomalia descabida no sistema educacional brasileiro.

Concebida com o propósito de fixar o homem ao campo, a lei em apreço não apenas descumpriu seu objetivo, mas também vem ocasionando prejuízo ao caráter competitivo de que se reveste o exame vestibular.

Isto porque a Lei n.º 5.465/68 autoriza aos estabelecimentos de ensino agrícola, tanto de 2.º grau quanto superiores, a reservarem o elevado percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, ou ainda a candidatos provenientes dos antigos cursos agrícolas de 2.º ciclo, desde que residentes na zona rural. Como se não bastasse, destina ainda mais 30% (trinta por cento) a candidatos em idênticas condições que residam em cidades onde não haja estabelecimentos de ensino de 2.º grau.

Quando se efetuou a reforma do ensino superior, logo a seguir, admitiu-se a possibilidade de revogação do direito de preferência aos candidatos com formação agrícola, pois a Lei n.º 5.540/68, que a corporificou, passou a exigir dos candidatos apenas a conclusão de curso colegial, atualmente de 2.º grau, além da classificação em exame vestibular. Ocorre que a lei específica sobre o ensino agrícola não desobriga os candidatos à prestação do vestibular, apenas lhes dá preferência no ato da matrícula.

Por não dispor diferentemente sobre a matéria, a lei específica do ensino agrícola foi mantida, conservando-se destarte um privilégio inadmissível numa sociedade democrática.

De fato, a Lei n.º 5.465/68 conflita com a Constituição Federal por infringir o seu



art. 153, § 1.º, onde se assegura a igualdade de todos perante a lei.

Além disso, permite a existência de um verdadeiro corporativismo medieval na área do ensino, ao supor que o filho do agricultor deva, forçosamente, ser agrônomo ou veterinário. Se assim fosse, o Estado proveria no sentido de tornar médicos os filhos destes, ou engenheiros os descendentes dos profissionais dos diversos ramos da engenharia.

Se considerarmos o seu caráter discriminador, também poderemos acoimá-la de elitista. Aliás, o elitismo é uma nódoa que há séculos tentamos apagar do cenário educacional brasileiro. Como se não bastasse a escola brasileira como um todo, estar montada para servir às classes média e superior, ainda se concedem privilégios legais, dificultando ainda mais o acesso das classes pobres aos bancos escolares.

A revogação da Lei n.º 5.465, de 1968, não se destina apenas a corrigir uma distorção educacional, tendo em vista que a "educação é direito de todos", mas a atender aos reclamos de numerosas autoridades no assunto.

Com a sua supressão não se verificara nenhuma lacuna na legislação do ensino, uma vez que o acesso aos cursos superiores será regulado, indistintamente, pela norma geral — a Lei n.º 5.540, de 1968 e legislação posterior.

Sala das Sessões, . — Cristina Tavares.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.465, DE 3 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola.

Art. 1.º Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural, e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

§ 1.º A preferência de que trata este artigo se estenderá aos portadores de certifi-

cado de conclusão do 2.º ciclo dos estabelecimentos de ensino agrícola, candidatos a matrícula nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidas pela União.

§ 2.º Em qualquer caso, os candidatos atenderão as exigências de legislação vigente, inclusive as relativas aos exames de admissão ou habilitação.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.540, DE 28 NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1.º O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2.º O ensino superior indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3.º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

.....

Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo co-



legial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições precritas em cada caso;

c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;

d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18. Além dos cursos correspondentes a profissões regulares em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 19. Vetado.

Art. 20. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21. O concurso vestibular, referido na letra a do art. 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único. Dentro do prazo de três anos, a contar da vigência desta lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado, em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Vem ao exame deste órgão técnico o projeto de lei acima caracterizado, de autoria da ilustre Deputada Cristina Tavares, que intenta a revogação da Lei n.º 5.465/68 e sua legislação complementar.

Justificando a medida, a Autora argumenta que a referida Lei — vulgarmente co-

nhecida como a “Lei do Boi” — configura uma anomalia descabida no sistema educacional brasileiro, descumprindo o objetivo com o qual foi concebida, qual seja, o de fixar o homem ao campo.

Alega também que a citada lei, elitista e discriminatória, ao determinar a reserva, nos estabelecimentos de ensino agrícola de 2.º e 3.º Graus, de 50% das vagas, a candidatos agricultores ou filhos destes, conflita-se com a Constituição Federal, infringindo-lhe o disposto no art. 153, § 1.º, que assegura a igualdade de todos perante a lei.

Acrescenta que “além disso, permite a existência de um verdadeiro cooperativismo medieval na área do ensino, ao supor que o filho do agricultor deva, forçosamente, ser agrônomo ou veterinário. Se assim fosse, o Estado proveria no sentido de tornar médicos os filhos destes, ou engenheiros os descendentes dos profissionais dos diversos ramos da Engenharia”.

Nos termos regimentais (art. 28, § 4.º do RI) cumpre-nos a apreciação da proposição nos seus aspectos preliminares quais sejam: constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A análise do mérito deferir-se à douta Comissão de Educação e Cultura.

A matéria insere-se na competência legislativa da União, prevista no art. 8.º, XVII, q. da Constituição Federal — legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional...”.

O projeto é, pois, constitucional. É também jurídico, vez que não fere os princípios de nosso Direito Positivo. Quanto à técnica legislativa, nada vemos a reparar.

É o relatório.

II — Voto do Relator

As razões acima explicitadas levam-nos a manifestar o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 742, de 1983.

Sala da Comissão, 16 de junho de 1983. —
Otávio Cesário, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A” realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 742/83, nos termos do parecer do relator.



Estiveram presentes os Senhores Deputados: Brabo de Carvalho, Vice-Presidente; Valmor Giavarina, José Melo, Elquisson Soares, Nilson Gibson, Joacil Pereira, Gomes da Silva, Guido Moesch, Leorne Belém, Gorgônio Neto, Luiz Leal, Raymundo Asfóra, Osvaldo Melo, Gerson Peres, Rondon Pacheco, Jorge Arbage, José Tavares, Hamilton Xavier e Otávio Cesário.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 1983. — **Brabo de Carvalho**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Otávio Cesário**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

O projeto de lei, em exame, de autoria da nobre Deputada Cristina Tavares, pretende revogar a Lei n.º 5.465, de 3 de julho de 1968, e sua legislação complementar.

A referida lei autoriza os estabelecimentos de ensino agrícola, tanto de 2.º grau quanto superiores, a reservarem o percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas a candidatos provenientes dos antigos cursos agrícolas de 2.º ciclo, desde que residentes na zona rural. Destina ainda mais 30 (trinta por cento) a candidatos em idênticas condições que residem em cidades onde não haja estabelecimentos de ensino de 2.º grau.

Em bem fundamentada justificação, a Autora afirma que “a lei em apreço não apenas descumpriu seu objetivo, mas também vem ocasionando prejuízo ao caráter competitivo de que se reveste o exame vestibular”. Acrescenta, também, que “a lei específica sobre o ensino agrícola não desobriga os candidatos à prestação do vestibular, apenas lhes dá preferências no ato da matrícula. Por não dispor diferentemente sobre a matéria, a lei específica do ensino agrícola foi mantida, conservando-se destarte um privilégio inadmissível numa sociedade democrática.”

Ressalta, ainda, a Deputada Cristina Tavares que a Lei n.º 5.465/68 “permite a existência de um verdadeiro corporativismo medieval na área de ensino, ao supor que o filho do agricultor deva, forçosamente, ser agrônomo ou veterinário. Se assim fosse, o Estado proveria no sentido de tornar médicos os filhos destes, ou engenheiros os descendentes dos profissionais dos diversos ramos de Engenharia.

Finalmente, na justificação ao presente projeto de lei, se ressalta o caráter discri-

minador e sobretudo elitista da Lei n.º 5.465/68, concluindo que o elitismo “é uma nódoa que há séculos tentamos apagar no cenário educacional brasileiro” e que “a escola brasileira como um todo, está montada para servir às classes média e superior, ainda se concedem privilégios legais, dificultando ainda mais o acesso das classes pobres aos bancos escolares.”

A proposta, já apreciada na Comissão de Justiça, recebeu parecer favorável, no que tange aos aspectos da constitucionalidade, jurídica e técnica legislativa.

É o Relatório.

II — Voto do Relator

A este Órgão Técnico cabe a apreciação do mérito, em conformidade com o estabelecido no art. 28, § 7.º, do Regimento Interno.

Acredito que o projeto de lei da Deputada Cristina Tavares deve merecer nosso integral apoio. Com efeito, cumpre que a educação deve ser adequada às exigências do presente e às realidades específicas de cada comunidade. Assim, a educação hodierna tem de se aproveitar dos bons resultados do passado, prover soluções para as dificuldades presentes e prever as exigências maiores de amanhã. A educação tem de se haver com os reclamos do indivíduo e da comunidade que, dia-a-dia, se tornam mais exigentes quanto ao atendimento de suas necessidades e aspirações. É, pois, sua tarefa principal criar condições de sobrevivência e desenvolvimento do homem e da sociedade.

Os complexos problemas que estão avolumando com o aumento da população, com o desenvolvimento industrial, produção de bens de consumo e sua distribuição, com as novas formas de organização sócio-política e de evolução à democracia, todos querem participar das oportunidades da vida social. Assim, não se concebe um privilégio legal a distorcer a educação para um sentido individualista e sobretudo “elitista”, como muito bem frisou a nobre Autora do projeto de lei em exame. A educação tem de prever e prover o bem-estar para todos, com base em adequada legislação.

Considero, pois, de maior relevância o projeto de lei em exame, pretendendo revogar a Lei n.º 5.465/68.



Face ao exposto, pelo mérito e pertinência da proposição, manifesto-me pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1983.
— **João Bastos**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 14 de setembro de 1983, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 742/83, da Sra. Cristina Tavares, que “Revoga a Lei n.º 5.645, de 3 de junho de 1968, que “dispõe sobre o preenchimento de va-

gas no ensino agrícola”, assim como sua legislação complementar”, nos termos do parecer do Relator, Sr. João Bastos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Faustino, Presidente; Hermes Zaneti, Vice-Presidente; Wall Ferraz, Raul Bittencourt, Rômulo Galvão, Walter Casanova, Carlos Sant’Anna, Francisco Dias, Celso Peçanha, Casildo Maldaner, João Herculino, Dionísio Hage, Luiz Dulci, Clemir Ramos, Márcio Braga, Stélio Dias e João Bastos.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1983. — **João Faustino**, Presidente — **João Bastos**, Relator.

Ata. Em 12.9.85.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI nº 742-A, de 1983
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 742-B, de 1983



Revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola", bem como sua legislação complementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola", bem como a legislação que a regulamenta.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 11 de setembro de 1985.

[Assinaturas manuscritas]
Presidente
Relator



Brasília, 17 de setembro de 1985.

Nº 534
Encaminha Projeto de Lei
nº 742-B, de 1983.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 742-B, de 1983, que "revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola", bem como sua legislação complementar".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.



Revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola", bem como sua legislação complementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola", bem como a legislação que a regulamenta.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 17 de setembro de 1985.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Alegre", written over the date and year of the text above.

E M E N T A

Revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas no ensino agrícola", assim como sua legislação complementar.
(Lei do Boi)

CRISTINA TAVARES

A N D A M E N T O

Sanccionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

27.04.83

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 28.04.83, pag. 2405, col 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

09.05.83

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 10.05.83, pág. 2993, col. 01.

25.05.83

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Distribuído ao relator, Dep. OTÁVIO CESÁRIO.

DCN 28.05.83, pág. 4234, col. 03.

16.06.83

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer do relator, Dep. OTÁVIO CESÁRIO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Concedida Vista ao Dep. GUIDO MOESCH.

DCN 01.07.83, pág. 6503, col. 03.

09.08.83

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Dep. GUIDO MOESCH, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar. Aprovado unanimemente parecer do relator. Dep. OTÁVIO CESÁRIO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 20.08.83, pág. 7664, col. 02



ANDAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

15.08.83

Distribuído ao relator, Dep. JOÃO BASTOS.

DCN 20.08.83, pág. 7672, col. 03

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

31.08.83

Parecer favorável do relator, Dep. JOÃO BASTOS.

DCN

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

14.09.83

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JOÃO BASTOS.

DCN 24.09.83, pag. 9763, col. 01.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

30.09.83

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação.
(PL. 742-A/83)

DCN 01.10.83, pág. 10155, col. 03

PLENÁRIO

18.10.84

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN 19.10.84, pag. 12578, col. 02

PLENÁRIO

25/10/84

Adiada a votação por FALTA DE QUORUM nr (9) (10) (11)

25/10, 22/11, 29/11

DCN 26/10/84, pag. 13006, col. 01

DCN 30/11/84, pag. 15384, col. 02

PLENÁRIO

07.03.85

Adiada a votação por 01 sessão.

DCN DCN 08/03/85, pag. 0557, col. 02



ANDAMENTO

PLENARIO

14103185 Adiada a votação por FALTA DE QUORUM no(s) dia(s)
14, 21

PLENÁRIO

02.05.85

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

Aprovado requerimento do Dep. Darcy Passos, líder do PMDB, solicitando adiamento da Votação por 05 sessões.

Em consequência o projeto sai da ordem do dia.

DCN 03.05.85, pag. 3831, col. 02

PLENÁRIO

05.09.85

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

Encaminhamento da votação pelo Dep. Alberto Goldman.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

11.09.85

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. MARCELO LINHARES.

DCN

VIDE VERSO ...



ANDAMENTO

PLENÁRIO

12.09.85

Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 742-B/83).

DCN

17.09.85

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 534



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 MAR 16 22 86 003020

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
FÍSICA - GERAL

SMI Nº 28

Em 14 de março de 1986

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/03/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 121, de 1985 (nº 742-B de 1983, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "Revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola, bem como sua legislação complementar".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ENÉAS FARIA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

omb/.

CAMARA DOS DEPUTADOS

17 MAR 16 22 88 003520

CONGRESSO NACIONAL
PALACIO NACIONAL

Arguente - se. Em 17.3.86
Pleno appo m. de Obreira
seu faz la man.

Caixa: 29

Lote: 58
PL N° 742/1983

32



Arquivado. Em 14.12.85

1/10 10/11/85

Revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola", bem como sua legislação complementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola", bem como a legislação que a regulamenta.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1985


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

JF/.



Aviso nº 888-SUPAR.

Em 17 de dezembro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.423, de 17 de dezembro de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JOSE HUGO CASTELO BRANCO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 669

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola", bem como sua legislação complementar". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.423, de 17 de dezembro de 1985.

Brasília, em 17 de dezembro de 1985.

Luiz Sarney



LEI Nº 7.423, de 17 de dezembro de 1985.

Revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola", bem como sua legislação complementar.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola", bem como a legislação que a regulamenta.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1985;
164º da Independência e 97º da República.

02/06/86

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- SIF 1541 B 024873
COORDENAÇÃO DE COMISSÃO DE ASSUNTOS
POLÍTICOS GERAIS

SM Nº 737

Em 05 de dezembro de 1985



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 742-B, de 1983, na Câ-mara dos Deputados, e 121, de 1985, no Senado) que "revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola, bem como sua legislação complementar".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR JOÃO LOBO

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 11 /12/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Arquivado em 05.3.86.
Dante Affonso de Oliveira
Sec. Jul da Pres.

Caixa: 29

Lote: 58
PL N° 742/1983
37

